

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei 1.619, de 22 de Fevereiro de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.619, de 22 de Fevereiro de 2022

Relatoria: **Vilson Siegerstatter**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a concessão de Revisão Geral nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos de Sertão Santana."

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.619, de 22 de Fevereiro de 2022, para fins de autorizar a concessão de Revisão Geral nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº4.513/2022 e após a mensagem retificadora, expediu a O.T IGAM nº5.211/2022, concluindo pela viabilidade técnica do referido projeto, nos termos que seguem:

Quanto à iniciativa, é pacífico que para a concessão de revisão geral anual, no âmbito municipal, é privativa do Prefeito, para todos os agentes públicos, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que diz respeito ao índice a ser aplicado.

Nesse sentido, ademais, a posição do Tribunal de Justiça do Estado do RS, em decisão acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. ADIN Nº 2481-7/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 339 DA SUMULA DO STF. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, salvo a Revisão Geral Anual, que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices. Todavia, segundo o ordenamento constitucional pátrio, **a Revisão Geral Anual deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º,**

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

inc. II, alínea a, da CF), editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, não houve lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que ensejou o ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direita de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 2.481/RS, julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a mora do Chefe do Poder Executivo local. [...] Precedentes específicos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007676133, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018) (grifou-se) Trata-se de competência constitucional irrenunciável, com elemento de vinculação. Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo e agentes políticos do Município), com a indicação do índice oficial a ser considerado – este último, escolhido entre índices de medição oficial de inflação existentes, por exemplo, INPC, IPCA, etc.

Assim, a revisão geral anual deve ser concedida para todos os servidores públicos, bem como para todos os agentes políticos municipais, do Poder Executivo e Legislativo, através de um único ato, o qual é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o que está sendo respeitado na proposição.

O percentual do reajuste previsto no art. 1º da proposição é o correspondente a média do IPCA e IGPM, acumulado nos últimos meses, o que totalizou o percentual de 14,06%, conforme justificativa.

No que tange a previsão do art. 2º da proposição que atualiza o valor do padrão de referência disposto no art. 29 da Lei nº 943, de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências, não se avista óbice.

Contudo aplica-se somente ao plano de carreira do Poder Executivo, sendo necessário que a Câmara edite sua lei para atualizar seu padrão de referência, se houver.

O Projeto de Lei possui a cláusula de vigência retroativa à 1º de março, a qual deve ser a data-base para a RGA, cujo Município possui obrigação legal de atendê-la.

No que tange ao art. 3º do PL, aos inativos e pensionistas, admite-se que a RGA seja dada no mesmo índice e data, tanto para os que tem direito à paridade (art. 7º da EC nº 41, de 2003) como para aqueles, cujo direito é pela manutenção do valor real (§ 8º do art. 40 da CF), visto que foi constatado por esta comissão que este é o padrão que vem sendo utilizado

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

pelo Município nos últimos anos.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 15 de Março de 2022.



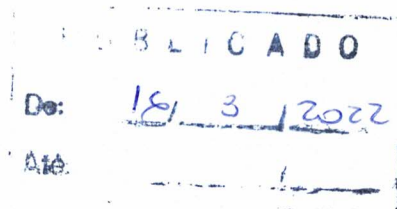
Ari Budelon
Presidente da Comissão



Vilson Siegerstatter
RELATOR


Luiz Augusto Drechsler


Moacir Uhlein



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!